

Keila Catarina de Paula

04/09/2019

Carga

De: Sétima Vara Criminal

Para: Outros Auxiliares Externos: NÚCLEO NDAPOTLD - DE DEF DA ADM PÚB ORD TRIB E LAV DIN

01, 14, 15, 16 e 17

02/09/2019

Carga

De: Gabinete - Sétima Vara Criminal

Para: Sétima Vara Criminal

28/08/2019

Decisão->Determinação

Autos °. 38846-84.2017.811.0042 - Código 499748

Vistos etc.

Às fls. 3204/3206, a defesa dos réus CLÓVES CONCEIÇÃO SILVA e PAULO HENRIQUE ALVES PEREIRA requereu que seja determinado a fixação de prazo para a devolução ou autorização de cópias dos HDs apreendidos, com a finalidade de comparecer perante o Ministério Público a fim de provar/comprovar quais notas/procedimentos foram legais ou ilegais.

Instado a se manifestar, o Ministério Público manifestou-se contrariamente ao pedido de devolução/autorização de cópias dos HDs apreendidos nos autos.

Às fls. 3268/3273 e 3274/3279, a Defesa dos acusados DIEGO DE JESUS CONCEIÇÃO e KEILA CATARINA DE PAULA, requereu a revogação das medidas cautelares de monitoramento eletrônico e do recolhimento domiciliar noturno.

Às fls. 3280/3282, a Defesa da acusada NEUZA LAGEMANN DE CAMPOS requereu a alteração do horário de recolhimento noturno para às 22h00min até às 05h00min, a fim de possibilitar o exercício da atividade comercial.

Às fls. 3283, o Ministério Público manifestou-se contrariamente ao pedido de alteração das cautelares de monitoramento eletrônico e recolhimento noturno, formulados às fls. 3268/3273, 3274/3279 e 3280/3282.

Às fls. 3155 e 3207, CLOVES CONCEIÇÃO DA SILVA, solicitou autorização para frequentar curso de imersão nos dias

22, 23 e 24/02/2019, bem como, treinamento empresarial nos dias 29, 30 e 31/03/2019, ambos na cidade de Chapada dos Guimarães/MT.

Às fls. 3158/3159 e 3232, CLÓVES CONCEIÇÃO SILVA, apresentou justificativas, tendo em vista que ultrapassou o horário de recolhimento domiciliar, no período de 08/02 à 02/03/2019 e, ainda, no dia 26/03/2019.

Às fls. 3162 e 3164, 3225, o réu JEAN CARLOS LARA comunicou o seu deslocamento até a Cidade de Lucas do Rio Verde/MT, bem como, comunicou que, na data de 06/03/2019, ultrapassou em 30 minutos o horário de recolhimento domiciliar.

Às fls. 3252/3259, o acusado THÉO MARLON MEDINA, por meio de sua defesa, requereu que lhe seja permitido voltar a residir na cidade de Indaiatuba/SP, de modo que o mesmo possa responder a todos os termos do processo naquela comarca.

Às fls. 3284/3289 e 3290/3295, a defesa dos acusados KAMIL COSTA DE PAULA e ALMIR CANDIDO DE FIGUEIREDO requereu a revogação das medidas cautelares de monitoramento eletrônico e do recolhimento domiciliar noturno, nos finais de semana e feriados.

É o relatório do necessário. Decido.

Cuida-se de representação pela prisão preventiva e outras medidas cautelares, proposta pela autoridade policial em desfavor dos acusados RIVALDO ALVES DA CUNHA, KAMIL COSTA DE PAULA, EVANDRO TEIXEIRA DE RESENDE, JEAN CARLOS LARA, ROGÉRIO ROCHA DELMINDO, RINALDO BATISTA FERREIRA JÚNIOR, PAULO HENRIQUE ALVES FERREIRA, DIEGO DE JESUS DA CONCEIÇÃO, WAGNER FERNANDES KIELING, VALDECIR MARQUES, THEO MARLON MEDINA E PAULO SERAFIM DA SILVA, MARCELO MEDINA, CLOVES CONCEIÇÃO SILVA, NEUSA LAGEMANN DE CAMPOS e PAULO PEREIRA DA SILVA.

1. Quanto ao pleito formulado pela defesa dos réus CLÓVES CONCEIÇÃO SILVA e PAULO HENRIQUE ALVES PEREIRA, às fls. 3204/3206, no sentido de que seja determinado a fixação de prazo para a devolução ou autorização de cópias dos HDs apreendidos nos autos, tenho que o mesmo não merece ser acolhido.

Impende destacar, que os HDs apreendidos ainda interessam ao processo, posto que é necessária a realização da perícia sobre eles e, portanto, eventual deferimento do pedido seria contraproducente.

Segundo dispõe o art. 118, do CPP; “Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo”.

Nesse sentido ensina a Jurisprudência:

“PROCESSO PENAL - RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA - IMPOSSIBILIDADE - INTERESSE À INVESTIGAÇÃO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 118 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - RECURSO DESPROVIDO. 1. Inviável é a restituição de bem apreendido antes do trânsito em julgado da sentença, salvo quando não mais interessar ao processo nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal. 2. Recurso desprovido.” (TJ-MG - APR: 10672140115714001 MG, Relator: Pedro Vergara, Data de Julgamento: 03/03/2015, Câmaras Criminais / 5ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 26/06/2015)

Diante do exposto, em consonância com a manifestação ministerial, INDEFIRO o pedido formulado pela defesa dos réus CLÓVES CONCEIÇÃO SILVA e PAULO HENRIQUE ALVES PEREIRA (fls. 3204/3206).

2. Com relação aos requerimentos formulados pelas defesas de DIEGO DE JESUS CONCEIÇÃO (fls. 3268/3273), KEILA CATARINA DE PAULA (fls. 3274/3279) e NEUZA LAGEMANN DE CAMPOS (fls. 3280/3282), verifica-se que as prisões dos acusados foram substituídas por medidas cautelares impostas em sede de 2ª Grau de Jurisdição, pelo Desembargador Luiz Ferreira Da Silva, nos Habeas Corpus nº 1004966-79.2018 e nº 1006095-22.2018 – Terceira Câmara Criminal, sendo vedado ao órgão jurisdicional inferior alterar, modificar ou anular decisões proferidas por órgão superior, por ausência de competência funcional absoluta.

Sobre o tema, a doutrina conceitua a competência funcional como “a distribuição feita pela lei entre diversos juízes da mesma instância ou de instâncias diversas para, num mesmo processo, ou em um segmento ou fase do seu desenvolvimento, praticar determinados atos”, a qual se divide em competência funcional por fase do processo, competência funcional por objeto do juízo e competência funcional por grau de jurisdição.

No caso em análise, observa-se a presença da competência funcional por grau de jurisdição. Nos ensinamentos de Renato Brasileiro de Lima, a competência funcional por grau de jurisdição é aquela que divide entre órgãos jurisdicionais superiores e inferiores.

O doutrinador esclarece ainda que, por conta da competência funcional por grau de jurisdição “um juiz de primeiro grau não pode rescindir acórdão de instância superior, mesmo na hipótese de existente nulidade absoluta, sob pena de violação das normas processuais penais e constitucionais relativas à divisão de competência” (Manual de Processo Penal, pág. 311, Editora Juspodivm, 2ª edição).

Neste sentido trago a jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. NULIDADE DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO PACIENTE PARA RECORRER DO ÉDITO CONDENATÓRIO. ACORDÃO DE SEGUNDO GRAU QUE MAJOROU A REPRIMENDA. ACORDÃO ANULADO PELO JUÍZO SENTENCIANTE. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO QUE DEVE SER APRECIADA PELA VIA PRÓPRIA E PELO TRIBUNAL COMPETENTE. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E DENEGADO. I – Um juízo de primeiro grau não pode rescindir um acórdão de instância superior, mesmo na hipótese de existência de nulidade absoluta, sob pena de violação das normas processuais penais e constitucionais relativas à divisão de competência. II – Agiu bem o Superior Tribunal de Justiça ao afirmar que não compete ao juízo da execução reconhecer uma nulidade, ainda que absoluta, ocorrida no curso de processo findo, ocasionando verdadeira rescisão de decisão proferida por instância superior. III – Também não caberia ao STJ analisar, per saltum, a alegada nulidade absoluta, pois a Corte Regional limitou-se a anular a decisão do juízo da execução que rescindiu indevidamente o seu julgado, sem manifestar-se, expressamente, sobre eventual nulidade decorrente da ausência de intimação do paciente. IV – Pelos mesmos fundamentos, não pode esta Corte analisar o pedido de anulação da ação penal, sob pena de indevida supressão de instância, com evidente extravasamento dos limites da competência outorgada no art. 102 da Constituição Federal. V – Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado. (HC 110358, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 12/06/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-150 DIVULG 31-07-2012 PUBLIC 01-08-2012).

Desta forma, tem-se que a revisão pelo juízo a quo de medidas decretadas em instância superior significaria afrontar o ordenamento jurídico e entendimento esposado pelo Tribunal de Justiça/MT, haja vista que o desrespeito ao decisor superior implicaria em sérios prejuízos à garantia jurídica, com ofensa ao princípio da hierarquia dos órgãos jurisdicionais ínsito ao sistema pátrio.

Por essas razões, em consonância com o parecer ministerial, INDEFIRO os pedidos formulado pelas Defesas dos acusados DIEGO DE JESUS CONCEIÇÃO (fls. 3268/3273), KEILA CATARINA DE PAULA (fls. 3274/3279) e NEUZA LAGEMANN DE CAMPOS (fls. 3280/3282).

3. No que concerne ao requerimento de autorização para frequentar curso de imersão nos dias 22, 23 e 24/02/2019 e, ainda, treinamento empresarial nos dias 29, 30 e 31/03/2019, formulado por CLOVES CONCEIÇÃO DA SILVA (fls. 3155 e 3207), deixo de analisá-lo, em razão da perda do objeto pelo decurso do tempo.

4. Abra-se vista ao Ministério Público para se manifestar acerca dos pedidos formulados pelas defesas dos acusados THÉO MARLON MEDINA (autorização para cumprir as medidas cautelares na cidade de Indaiatuba/SP - fls. 3252/3259), KAMIL COSTA DE PAULA e ALMIR CANDIDO DE FIGUEIREDO (consistentes na modificação das medidas cautelares de monitoramento eletrônico e recolhimento noturno - fls. 3284/3289 e 3290/3295).

Na mesma oportunidade, para manifestação concernente ao descumprimentos do horário de recolhimento noturno por parte dos réus CLÓVES CONCEIÇÃO SILVA (fls. 3158/3159 e 3232) e JEAN CARLOS LARA (fls. 3164).

5. Por fim, consigno que este juízo fica ciente dos deslocamento efetuados por JEAN CARLOS LARA até a Cidade de Lucas do Rio Verde/MT, comunicados às fls. 3162, 3164 e 3225.

Intime-se.

Cumpra-se.

Às providências.

Cuiabá, 27 de agosto de 2019.

Jorge Luiz Tadeu Rodrigues

Juiz de Direito

05/08/2019

Carga

De: Sétima Vara Criminal

Para: Gabinete - Sétima Vara Criminal

02/08/2019

Concluso p/Despacho/Decisão

02/08/2019

Certidão de Comparecimento do recuperando/beneficiário

CERTIFICO e dou fé que conforme condições assumidas na liberdade, KAMIL COSTA DE PAULA, RG n. 10294244 SSP/MT, réu nos autos, afirma que reside à R: Colombia, Loteamento: Asa Branca, C: 05, B: Santa Isabel, Várzea Grande.

02/08/2019

Juntada de Petição do Réu

Juntada de documento recebido pelo Protocolo Geral.

Documento Id: 448116, protocolado em: 31/07/2019 às 14:49:08